



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.000926/2011-88
ACÓRDÃO	2002-010.292 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANILO BOHN PRADO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 14.186,57.

Segundo o Relatório fiscal e da decisão de piso: *da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 27.827,79, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou que houve inclusão dos rendimentos recebidos da CEF em decorrência de decisões da justiça federal, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora; que são descabidas as alegações do contribuinte de que o valor foi novamente depositado judicialmente: o fato gerador do IRPF é a aquisição da disponibilidade da renda, ocorrido quando do levantamento efetuado pelo advogado; e que, quando houver a efetiva disponibilização aos herdeiros, tais não serão tributáveis, visto que a tributação já foi efetivada na presente declaração.*

Sustentou o autuado que:

O contribuinte não recebeu o rendimento no valor de R\$ 27.827,79; ele efetivamente manejou o processo judicial visando o recebimento de valores devidos pelo INSS, processo nº 2002.61.04.002365-3 da 5ª Vara Federal de Santos/SP; condenada, essa autarquia efetuou o depósito do valor correspondente ao precatório devido, através da Caixa Econômica Federal, e os valores foram efetivamente levantados por seu advogado, mas, o valor não chegou a ser entregue ao contribuinte, nem a seus herdeiros, pois seu advogado, tomando conhecimento do falecimento de seu constituinte e sabedor de que os valores depositados naqueles autos cabiam ao próprio autor ou em sua falta a seus beneficiários junto ao INSS, restituiu o valor levantado e depositou o numerário novamente no processo, para que pudesse ser levantado por quem de direito.

Alertada quanto a seus direitos sobre tais valores, a Sra. Sônia Bravo Ramos, dependente do contribuinte junto ao INSS e beneficiária legal, ingressou nos autos requerendo sua habilitação no polo ativo da demanda e o levantamento dos valores depositados; em razão do pedido formulado o Juiz da 5ª Vara Federal de Santos, face à concordância do INSS, deferiu o pedido de habilitação à Sra. Sonia Bravo Ramos, com consequente substituição do polo ativo da demanda do impugnante para ela.

Depreende-se dessas razões que não houve omissão de rendimentos pelo contribuinte, os quais foram depositados nos autos em que este litigava com INSS, porém não se aperfeiçoou seu recebimento, diante da restituição do crédito ao próprio feito para que pudesse ser recebido por seu beneficiário.

Em breve a Sra. Sonia Bravo Ramos irá proceder ao levantamento dos valores depositados naqueles autos e, por certo, será compelida a indicá-los em sua declaração de rendimentos referente ao ano calendário em que o recebimento se aperfeiçoar.

A manutenção do lançamento ora impugnado representará verdadeira injustiça, além de caracterizar a vedada bitributação.

Ao final, solicitou o cancelamento do lançamento e a concessão de prazo para apresentação de certidão de objeto e pé do Processo nº 2002.61.04.002365-3 da 5ª Vara Federal de Santos/SP, para demonstrar o que foi alegado.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte, através de seu patrono, apresentou recurso onde alega que, não obstante a análise dos documentos apresentados e da argumentação articulada resta clara a insubsistência do lançamento, uma vez que não recebeu os rendimentos constantes na autuação.

Que embora tenha manejado processo judicial visando recebimentos de valores que lhe eram devidos pelo INSS, o autuado faleceu antes que referido pagamento fosse efetuado e sendo integrado ao monte dos bens inventariados e não recebido, nem pelo autuado nem por seus herdeiros já que o causídico que patrocinava a ação mencionada restituiu o valor novamente ao processo e colaciona Certidão de Objeto e Pé/Inteiro Teor expedida pela 5ª Vara da Justiça Federal de Santos onde consta expressamente que o valor depositado ficou a disposição da substituta processual naqueles autos do Juízo (Sra. Sonia Bravo Ramos) que deferiu a sua habilitação;

Desta forma, a Sr.ª Sônia passou a integrar isoladamente o polo passivo na condição de autora que efetuou o levantamento dos valores que estavam a depositados nos autos à disposição do Juízo.

Requer o provimento do recurso voluntário alegando que em situação análoga este Egrégio Conselho decidiu que tendo os rendimentos recebidos diretamente pelos sucessores do antigo beneficiário não há que se falar em tributação em nome do espólio. CITA o processo 10930.006762/2008-38.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em seu recurso a “representante do autuado repetiu todos argumentos contidos na impugnação, razão pela qual adoto as razões de decidir conforme a decisão de piso, nos termos do art. 114 do RICARF, quais sejam:

(...) *omissis*

DO LANÇAMENTO IMPUGNADO.

No caso ora tratado, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009, apresentada em 28/04/2009, o interessado ofereceu à tributação rendimentos no valor total de R\$ 118.017,25 e IRRF no valor de R\$ 13.362,65, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.152,57.

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRF processada, a autoridade lançadora apurou que houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.827,79, recebidos da CEF em decorrência de decisão da Justiça Federal, e considerou descabidas as alegações do contribuinte de que o valor foi novamente depositado judicialmente, sob a justificativa de que o fato gerador do IRPF é a aquisição da disponibilidade da renda, ocorrido quando do levantamento efetuado pelo advogado e que tais valores não serão tributáveis quando houver a efetiva disponibilização aos herdeiros,.

Na impugnação, o procurador do contribuinte, em suma, defendeu o entendimento de que não foi o interessado quem recebeu os rendimentos depositados nos autos em que ele litigava com INSS, diante da restituição do crédito ao próprio feito para que pudesse ser recebido pelos herdeiros.

Observa-se dos autos que Danilo Bohn Prado Junior faleceu em 18/09/2007 e que o encerramento do espólio somente se deu no ano de 2010, como se infere dos documentos de fls. 14 a 16, onde consta que a sentença nos autos da ação de inventário foi proferida em 04/03/2010.

O interessado era o beneficiário da ação judicial movida contra o INSS e houve a liberação dos recursos em seu nome, após seu falecimento, porém, antes do encerramento do seu espólio.

Com isso, impõe reconhecer que a liberação dos recursos relativos à ação judicial em comento se deu corretamente em nome de Danilo Bohn Prado Junior, que era o beneficiário da ação judicial, e, pelo fato de a liberação dos recursos ter ocorrido após seu falecimento, a tributação deve recair sobre seu espólio. Os rendimentos auferidos pelo espólio ficam sujeitos a partilha aos herdeiros, somados aos demais bens e direitos que compõem o espólio.

Assim, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi formalizada corretamente em nome de Danilo Bohn Prado Junior, posto que ele é que tem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Não se pode confundir o conceito de sujeição passiva direta (contribuinte) com o de sujeição passiva indireta (responsável). A constituição do crédito foi efetuada em face do contribuinte, de maneira correta, podendo o tributo ser exigido dos responsáveis por sucessão.

Portanto, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, e com base na legislação tributária em vigor e esclarecimentos anteriormente apresentados,

verifica-se que não cabe razão ao impugnante, devendo o lançamento ser mantido integralmente.

Entendo assim que a decisão de piso não merece reparos.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa